



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



20-09-16

SEB

=====

32 TC-000083/026/14

**Prefeitura Municipal:** Itapuí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Eduardo Amantini.

**Advogados:** Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e outros.

**Acompanham:** TC-000083/126/14 e Expediente: TC-001234/002/14,  
TC-007412/026/16, TC-012582/026/15, TC-017541/026/15,  
TC-020651/026/15, TC-021518/026/15, TC-023227/026/14,  
TC-038780/026/14 e TC-040694/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

=====

| Título                                                                                          | Situação           | Ref.                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, artigo 212                                                            | 32,53%             | (25%)                         |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/2007, artigo 21, caput e §2º                                     | 98,82%             | (95% - 100%)                  |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII                                              | 68,50%             | (60%)                         |
| Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”                                                  | 55%                | (54%)                         |
| Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III                                                              | 23,40%             | (15%)                         |
| Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I                                          | 3,69%              | 7%                            |
| Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput                  | Regular            | 26-06-2015                    |
| Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/2008, artigo 2º | Regular            | R\$1.697,00 <sup>1</sup>      |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal 11.445/2007, arts. 11, 17 e 19               | -                  | A partir de 2017 <sup>2</sup> |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/2010, artigo 18 | Regular            | A partir de 02-08-2012        |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º               | <sup>3</sup>       | A partir de 2017              |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigos 8º e 9º                       | Advertência        | A partir de 18-05-2012        |
| Execução Orçamentária - R\$1.417.501,11                                                         | Superávit de 3,99% |                               |
| Resultado Financeiro - (R\$1.661.499,28)                                                        | Déficit            |                               |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                                | Advertência        |                               |
| Precatórios                                                                                     | Regular            |                               |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                                 | Irregular          |                               |
| Encargos Sociais (INSS e PASEP)                                                                 | Regular            |                               |

<sup>1</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>.

<sup>2</sup> Decreto nº 8629 de 30-12-2015.

<sup>3</sup> Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



|                                                                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Encargos Sociais (FGTS)                                                                                                                 | Apartado  |
| CIDE                                                                                                                                    | Regular   |
| Royalties                                                                                                                               | Regular   |
| Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública por meio da Lei nº 2.480 de 28-12-2012 | Regular   |
| Multas de Trânsito                                                                                                                      | Não houve |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL                                                                                              | 9,15%     |

|                |                   |        |
|----------------|-------------------|--------|
| ATJ: favorável | MPC: desfavorável | SDG: - |
|----------------|-------------------|--------|

## **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI**, exercício de 2014.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR.02 (fls.15/93) apontou:

**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas (fls.16/17):

- A lei de diretrizes orçamentárias não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;

- A lei orçamentária autoriza percentual superior a 20% para abertura de créditos suplementares;

- Não decomposição da LOA até o elemento de despesa;

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

**A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 17/19):

- Atendimento parcial à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;

- Desatendimento quanto à divulgação das receitas e despesas em tempo real.

**A.3.** Do Controle Interno (fl. 19):

- Foi regulamentado ao final de 2014;

- Prejudicada a análise quanto às funções, pela nomeação do responsável apenas em 2015.

**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21):

- Divergência entre o Balanço Orçamentário em relação ao Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



-Abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições totalizaram 40,10% da despesa fixada inicial, demonstrando insuficiente planejamento do Órgão.

**B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** (fls. 21/22):

- Falta de fidedignidade entre dados do Tribunal de Justiça, referente a Precatórios, e os informados ao AUDESP.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (fls. 22/23):

-Iliquidez face aos compromissos de curto prazo;

-Não atendimento a requisição da fiscalização.

**B.1.4. Dívida de Longo Prazo** (fl. 23):

-Divergência entre o contabilizado de precatórios e o proveniente do banco de dados do Tribunal de Justiça paulista.

**B.1.5. Fiscalização das Receitas** (fl. 24):

-Falhas na contabilização das receitas;

-Não adotou a Municipalidade providências para cobrança do ISSQN dos cartórios.

**B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 25/26):

-Divergências entre o Setor específico e os dados contabilizados;

- Aumento de 21,88% no montante da Dívida Ativa.

**B.2.2. Despesa de Pessoal** (fls.27/31):

-Extrapolação do limite de pessoal no último quadrimestre do exercício fiscalizado (55%);

-Adoção de medidas impedidas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (admissão de servidores, aprovação de leis que criam benefícios e cargos, e pagamentos de horas-extras).

**B.3.1. Ensino** (fls. 32/36):

-Glosas em despesas do Ensino;

-Não atingido o mínimo de despesas com o FUNDEB;

- Não aplicação do saldo do exercício de 2011, determinado em decisão com trânsito em julgado em 2013.

**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação** (fls. 36/37):

-Inexistência de atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais;

-Existência de demanda de vagas na rede municipal de ensino;

-Redução do rendimento avaliado pelo IDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino** (fls. 38/40):

- Inexistência e/ou insuficiência de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente;
- Biblioteca sem espaço físico adequado;
- Quantidade máxima de alunos por turma não respeitado em algumas salas.

**B.3.2. Saúde** (fls. 40/42):

- Existência de restos a pagar sem lastro financeiro em 31-12-14; também, de restos a pagar liquidados não pagos até 31-01-15.

**B.3.3.3 Royalties** (fl. 42):

- Recursos não movimentados em conta específica.

**B.4.1.2. Regime Especial de Precatórios** (fls. 43/46):

- Divergência dos montantes de precatórios (balancete do AUDESP e banco de dados do Tribunal de Justiça – DEPRE).

**B.4.1.3. Quitação de Precatórios até 2.020** (fls. 46/47):

- Não quitação até o prazo diferido da Emenda Constitucional nº 62/2009;
- Balanço Patrimonial não registra adequadamente as dívidas de precatórios;
- A Prefeitura não faz jus ao Certificado de Probidade na Gestão de Precatórios<sup>4</sup>.

**B.5.1 Encargos** (fls. 47/48):

- Falta de recolhimento de INSS dos subsídios do Vice-Prefeito.

**B.5.1.1. Regimes Jurídicos Diversos - CLT e Estatuto** (fls. 48/49):

- Constatada a existência de regime jurídico misto, que abrange a estabilidade do estatutário com a segurança fundiária do celetista (FGTS).

**B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos** (fl. 50):

- Não desconto de contribuição ao INSS do Vice-Prefeito, com sugestão de devolução ao Erário.

**B.6.1. Tesouraria** (fl. 51):

- Falhas registradas no setor<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Certificado criado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da portaria nº 8.439/11, que será conferido anualmente aos Administradores Públicos que tenham obtido eficiência na liquidação dos precatórios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**B.6.3. Bens Patrimoniais** (fls. 51/52):

- O Sistema Informatizado de Patrimônio da Prefeitura não emite a consolidação do levantamento geral de bens móveis;
- Não foram elaborados os termos de responsabilidade pela guarda de bens móveis;
- Não foi realizada reavaliação dos bens móveis;
- Na data de nossa fiscalização, os bens móveis adquiridos em 2015 ainda não possuíam placa ou tarja de identificação.

**B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores** (fl. 52):

- Duodécimo de abril de 2014 repassado após o dia 20 do mês correspondente.

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos** (fls. 52/53):

- Não atendimento à ordem cronológica de pagamento.

**C.1.1. Falhas de Instrução** (fls. 53/54):

- Falta de publicação do resumo do instrumento de contrato e de seus aditamentos na Imprensa Oficial (artigo 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93);
- Nos processos licitatórios tendo por objeto obras e serviços de engenharia, não se encontram anexadas aos autos as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;
- Existência de atas de abertura da documentação e julgamento das propostas onde sequer consta o nome das empresas participantes e da licitante vencedora;
- Inobservância do prazo mínimo previsto no artigo 21, § 2º, I, “b”, da Lei federal nº 8.666/93;
- Descumprimento dos artigos 22, § 6º, e 23, § 5º, ambos da Lei federal nº 8.666/93<sup>6</sup>;
- Descumprimento do disposto no artigo 22, § 3º, da Lei federal nº 8.666/93 e prejuízo à efetiva competitividade do certame<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Conciliações bancárias (lançamentos não efetuados e transferências contabilizadas em contas erradas).

<sup>6</sup> Fracionamento de procedimento licitatório em 3 convites: 05/2014, 06/2014 e 12/2014 cujo objeto é a execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico:  
- Convite nº 05/2014, contrato nº 12/2014 – R\$119.544,95 (fl. 651 do Anexo).  
- Convite nº 06/2014, contrato nº 21/2014 - R\$85.549,67 (fl. 685 do Anexo).  
-Convite nº 12/2014, contrato nº 24/2014 – R\$114.771,48 (fl. 725 do Anexo).

<sup>7</sup> 02 (duas) das 03 (três) convidadas não possuíam em seu objeto social a previsão da prestação de serviços similares ao do objeto da licitação. Convite nº 13/2014, contrato nº 28/2014 – R\$46.100,00 (fls. 761/767 do Anexo).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**C.2. Contratos (fl. 55):**

- Não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

**C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 55):**

- Instrumento contratual sem a cláusula necessária prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (contrato nº 05/2014).

**C.2.3. Execução Contratual (fls. 55/68):**

- Precariedade da fiscalização das obras e serviços pelo Setor de Engenharia da Prefeitura; má execução dos serviços e obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, com sugestão de acionamento da contratada para reparação ou ressarcimento<sup>8</sup>;

- Existência de divergências entre aquilo que foi pago e o que foi efetivamente executado na reforma e ampliação do Ginásio de Esportes Municipal “Antonio Fadini”<sup>9</sup>;

- Ausência de medidas por parte da Administração para o cumprimento dos serviços de consultoria em gestão patrimonial, que não foram entregues pela contratada, mesmo decorridos mais de 05 (cinco) meses além da data prevista para o término da vigência contratual; pagamento de 80% do total previsto no contrato com a Governança Brasil S/A, sem a correspondente execução de serviços em percentual próximo ou equivalente, configurando antecipação de pagamento<sup>10</sup>.

**C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls. 69/70):**

- O Município não realiza tratamento de resíduos.

**D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fls.70/71):**

- Divulgação parcial das leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA (artigo 48 da LRF);

- Ausência de disponibilização do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ambos na página eletrônica da Prefeitura na *internet*.

**D.1.1. Livros e Registros (fl. 71):**

- Não há de se considerar a boa ordem formal de livros e registros pela ocorrência de diversos apontamentos de falhas de contabilização e lançamentos em Tesouraria.

<sup>8</sup> Convites nº 05/2014 e 12/2014 (citados no item C.1.1.).

<sup>9</sup> Tomada de Preços nº 04/2014, contrato nº 18/2014 – R\$258.744,43.

<sup>10</sup> Convite nº 01/2014, contrato nº 05/2014 – R\$50.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

(fl. 71):

-Falta de fidedignidade de dados lançados no sistema AUDESP pela Prefeitura.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 71/72):

-Leis não definem atribuições dos cargos em comissão, prejudicando a análise por esta Fiscalização.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fls.79/80):

-Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;  
-Falta de disponibilização de certames licitatórios, em prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal.

**1.3** Acompanham os autos os seguintes expedientes:

**a) TC-023227/026/14** – A Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, por meio do senhor Marcos Salati, Procurador da República, encaminha cópia da Recomendação nº 01/2014 a fim de que, de forma resumida, se utilize do Banco de Dados em Saúde do Ministério da Saúde.

A Fiscalização informou que apenas no exercício de 2015 a Prefeitura designou um servidor para alimentar o referido sistema, o que até a data de 01-10-15, não havia ocorrido.

**b) TC- 038780/026/14** – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos, informou esta E. Corte de Contas em 16-01-14 a inclusão da Prefeitura Municipal de Itapuí no CEDIN – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes, pelo não recolhimento de valores devidos a título de precatórios referente ao exercício de 2014.

Apurou a Fiscalização que o Município impetrou Mandado de Segurança a fim de não recolher valores superiores ao que entende possível, estando o processo em fase de recurso, com efeito suspensivo, conforme relatado no item B.4 do relatório.

**c) TC-040694/026/14** - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos, informou esta E. Corte de Contas em 28-10-14 a exclusão da Prefeitura Municipal de Itapuí no CEDIN – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes, por decisão liminar em Mandado de Segurança de nº 2177315-93.2014.8.26.0000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Informou a Fiscalização que o referido Mandado de Segurança, impetrado a fim de que a Municipalidade não recolha valores superiores ao que entende possível, está em fase de recurso, com efeito suspensivo.

**d) TC-017541/026/15** – Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha ofício do Dr. Rogério Rocco Magalhães, Promotor de Justiça da Comarca de Jaú que solicita cópias dos relatórios das contas da Prefeitura Municipal de Itapuí dos exercícios de 2013 e 2014, referindo-se à insuficiência de depósitos mensais de precatórios nos exercícios citados.

**e) TC-020651/026/15** - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos, informou esta E. Corte de Contas, em 20-05-15, acerca da gestão de precatórios Prefeitura Municipal de Itapuí ocorrida em 2014.

Nos autos, demonstra-se ainda a necessidade do aumento da alíquota para recolhimento mensal de precatórios, o sequestro de R\$ 574.131,13 devidamente corrigidos, bem como nova inclusão no CEDIN.

A Fiscalização informou que o Município impetrou Mandado de Segurança a fim de não recolher valores superiores ao que entende possível, estando o processo em fase de recurso, com efeito suspensivo.

**f) TC-021518/026/15** - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Desembargador Coordenador Adjunto da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, informou em 03-06-15, a exclusão da Prefeitura Municipal de Itapuí do CEDIN, bem como a suspensão dos efeitos do Acórdão do Mandado de Segurança nº 2177315-93.2014.8.26.0000, que determinava o aumento da alíquota para recolhimento mensal de precatórios, o sequestro de R\$ 574.131,13 devidamente corrigidos, inclusive nova inclusão no CEDIN.

**g) TC-012582/026/15** - Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha ofício do Dr. Rogério Rocco Magalhães, Promotor de Justiça da Comarca de Jaú que solicita apreciação de irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Itapuí pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem como recomenda à autoridade municipal que proceda à inclusão na página eletrônica oficial do Município os dados que faz constar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Informou a Equipe Técnica que este expediente subsidiou o exame das contas em apreço, conforme relatado nos itens A.2., D.1. e D.4. do relatório.

**h)TC-001234/002/14** – os senhores Valdir Maia e Vandir Donizete Viaro, vereadores do Município de Itapuú, encaminham a esta Corte de Contas cópia de representação interposta junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo<sup>11</sup>, relativa à “Festa do Frango 2014” realizada pela Prefeitura Municipal de Itapuú, nos dias 26 e 27 de julho de 2014.

Mediante requerimento do cidadão José Aparecido Garzin, foi aberta uma Comissão Especial de Inquérito – CEI, na Câmara Municipal de Itapuú, para apuração de eventuais irregularidades na organização do referido evento.

Concluiu a Comissão que carecem de legalidade as seguintes despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal, eis que não precedidas da necessária autorização legal:

| <b>Fornecedor</b>                     | <b>Objeto</b>                                            | <b>Valor</b> |
|---------------------------------------|----------------------------------------------------------|--------------|
| Luiz Carlos Bruzati                   | Serviços de segurança                                    | 2.500,00     |
| L & G Eventos Ltda ME                 | Locação de palco e tendas                                | 11.620,00    |
| Tiago Antonio de Souza Bassan - SIMEI | Apresentação musical da dupla João Lucas e Donizett      | 3.300,00     |
| Maria de F.L. Risonho ME              | Aquisição de lanches p/ funcionários                     | 67,00        |
| Ecotec Tecnologia Ecologica Ltda EPP  | Locação de banheiro químico                              | 1.080,00     |
| Ana Claudia de Brito – SIMEI          | Locação de tobogã, piscina de bolinha e camas elásticas  | 700,00       |
| Antonio Carlos Spirito ME             | Locação de som                                           | 3.600,00     |
| TV Record de Bauru Ltda               | Serviços de divulgação da Festa do Frango                | 6.183,30     |
| Gil Som e Eventos Ltda ME             | Apresentação musical da dupla Cintia e Letícia           | 3.500,00     |
| Marcos Gandolfo - SIMEI               | Serviços de instalação e adequação hidráulica e elétrica | 3.200,00     |
| EPA Promoções Artísticas Ltda ME      | Serviços de divulgação institucional                     | 450,00       |
| Ocimar dos Santos Martins             | Serviços de propaganda                                   | 280,00       |
| Radio Auri Verde de Bauru Ltda        | Serviços de veiculação de publicidade                    | 1.500,00     |

<sup>11</sup> Autuada como inquérito civil / procedimento preparatório de inquérito civil sob o nº 14.0315.0000014/15-6, conforme DOE de 12-03-15. De acordo com pesquisa efetuada em 23-10-15 junto ao site do MPSP, informou a Fiscalização que o processo encontra-se em trâmite naquele órgão ministerial (fl. 78).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



| Fornecedor                   | Objeto              | Valor            |
|------------------------------|---------------------|------------------|
| Pedro Daniel Nachbal – SIMEI | Serviços de monitor | 300,00           |
| <b>Total</b>                 |                     | <b>38.280,30</b> |

A Fiscalização informou que o presente expediente subsidiou o relatório das contas em exame, cujos comentários foram feitos no relatório.

i) TC-007412/026/16 (expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização) – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Dra. Paula Maria Castro Ribeiro Bressan, Juíza de Direito da Comarca de Jaú, comunica a esta Casa, em 19-03-16, a distribuição de Ação Civil Pública versando sobre a instauração do Inquérito Civil nº 14.0315.0002382/2012-7 (fl. 03 do Expediente) que trata da apuração referente à existência de inúmeros funcionários públicos em exercício na Prefeitura Municipal de Itapuí, sem prévia aprovação regular em concurso público, bem como fora das permissões constitucionais relacionadas a cargos em comissão.

A Fiscalização, ao instruir o presente expediente, informou que existem apontamentos sobre a matéria no relatório das contas em apreço (item D.3.1. Quadro de Pessoal)<sup>12</sup>.

**1.4** Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal apresentou justificativas e demais documentos (fls. 98/138 e 143/152).

**Especificamente em relação aos itens:** B.1.3. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação, B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino, B.4.1.3. Quitação de Precatórios até 2.020, B.5.1.1. Regimes Jurídicos Diversos - CLT e Estatuto e B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos, justificou em síntese:

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (fl. 146):

- A Prefeitura está realizando um levantamento dos restos a pagar não processados, analisando caso a caso para depois adotar as medidas cabíveis.

<sup>12</sup> D.3.1. Quadro de Pessoal: Leis não definem atribuições dos cargos em comissão, prejudicando a análise por esta fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**B.2.2. Despesa de Pessoal** (fls. 151/152):

- Os índices aplicados pela Fiscalização não retratam a realidade. Houve um problema no sistema de software da Prefeitura (comunicado a este Tribunal), sendo, inclusive apresentada a documentação correta aos Fiscais quando de sua inspeção “in-loco”. Asseverou que o gasto com pessoal nunca chega ao índice informado pela Fiscalização;
- Quanto aos atos impedidos pelo artigo 22 da Lei Fiscal, alegou que quando da realização do concurso público os gastos com pessoal apresentavam índice que permitiu a realização do mesmo;
- Apresentou a planilha de gastos com pessoal relativa ao exercício de 2015 que apurou o índice de 50,70%.

**B.3.1. Ensino** (fls. 104/107):

- Ressaltou que o Município aplicou (recursos próprios) nos exercícios de 2013 (30%) e 2014 (32,51%) bem acima do exigido pela Constituição Federal, motivo pelo qual solicita a compensação com a não aplicação dos recursos do FUNDEB do presente exercício (fl. 106);
- Quanto ao valor não aplicado relativo ao exercício de 2011 de R\$ 737.542,97, alegou que a determinação desta Corte de Contas foi no sentido de que a aplicação deveria ocorrer no exercício seguinte à publicação do trânsito em julgado da decisão, fato que ainda não havia ocorrido até a data da apresentação da defesa (18-01-16);
- Com relação à glosa na aplicação dos recursos do FUNDEB, relativa às despesas com encargos do FGTS aos servidores da educação, alegou que o entendimento da Fiscalização não tem respaldo jurídico. Justificou que as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho em relação a este tema têm sido desfavoráveis ao Município por entender que o que determina o tipo de relação de emprego é o edital do concurso público.
- Acostou aos autos cópia dos editais de alguns concursos realizados pelo Município, da folha de pagamento referente à glosa e das sentenças de primeira e segunda instâncias da Justiça do Trabalho sobre o tema (Anexos I e II do Expediente TC-000067/002/16).
- Quanto às glosas realizadas nas despesas com o transporte de merenda (recursos próprios, fl. 36), no valor de R\$40.411,93, alegou que a merenda distribuída a todas as unidades de Ensino é preparada na Cozinha Piloto, e que depende do trabalho desempenhado pelos motoristas e pelos ajudantes de distribuição.
- Discordou, igualmente, das glosas (recursos próprios) relativas às despesas com aquisição de gás de cozinha no valor de R\$6.192,50,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



argumentando que o mesmo é utilizado na merenda escolar distribuída às escolas.

**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**  
(fls. 109/110):

- O Município conta com salas prontas para receber alunos que necessitam de atendimento educacional especializado, porém, devido à existência da Entidade APAE, os pais dos alunos preferem matricular seus filhos nesta Instituição;

- Quanto à demanda por vagas, alegou que não poupou esforços no sentido de regularizar a situação, realizando Convênio com o Terceiro Setor e, ainda, construindo uma creche escola com recursos advindos do Estado.

**B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino** (fl. 111):

- Sustentou que investiu muito na melhoria da educação, com a implantação do método “Anglo de Ensino”, melhorando os materiais didáticos e, ainda, com a valorização e a qualificação da equipe de professores e funcionários da educação.

**B.4.1.3. Quitação de Precatórios até 2.020** (fls. 118/121):

- Quanto ao apontamento no sentido de que o saldo não será quitado até o final de 2020, argumentou que, diante da situação financeira encontrada pelo atual Gestor no início de seu mandato (em 2013), solicitou ao Tribunal de Justiça para que o valor a ser recolhido mensalmente correspondesse a 1,5% da Receita Corrente Líquida – RCL, tendo a Prefeitura procedido dessa forma conforme documentação acostada aos autos.

- Informou que, no exercício de 2014, após estudos minuciosos e medidas de austeridade administrativa e fiscal, reservou no Orçamento o percentual de 2% da RCL para pagamentos de precatórios, ressaltando que o referido percentual representa o máximo da capacidade financeira do Município;

- Alegou que não há que se falar que a Municipalidade não faz jus ao Certificado de Probidade na Gestão de Precatórios, visto que recolhe a título de pagamento dos mesmos, tempestivamente e de forma infalível desde o primeiro ano da atual gestão, os valores determinados e sustentados por medida judicial;

- Quanto à divergência de valores constatada pela Fiscalização, não apresentou qualquer justificativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**B.5.1.1. Regimes Jurídicos Diversos - CLT e Estatuto** (fls. 131/132):

- A atual gestão realizou Concurso Público para admissão de servidores na forma do regime estatutário respeitando a legislação municipal vigente. Porém, a gestão anterior procedeu à contratação de servidores, por meio de concurso, na forma da CLT, indicando nos editais o regime celetista.

- Informou que a Municipalidade tentou retirar os benefícios dos funcionários, porém, a Justiça do Trabalho condenou a Prefeitura a continuar estendendo aos funcionários os benefícios celetistas, bem como os demais adquiridos ao longo da relação de trabalho dos mesmos com a Municipalidade por entender que o edital do concurso é que estabelece o regime de contratação e este deve ser respeitado.

**B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos** (fl. 131):

- O Vice-Prefeito devolveu ao erário os valores não descontados.

**1.5 A Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 157/163) manifestou-se especificamente acerca da Aplicação dos Recursos do FUNDEB e Despesa com Pessoal.

Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, destacou que a Fiscalização, após a glosa relativa às despesas com o FGTS<sup>13</sup> para servidores com regime jurídico estatutário, concluiu que o Município aplicou 95% dos recursos do FUNDEB, sendo 91,50% até 31-12-14 e 3,50% relativos à parcela diferida.

Considerou procedentes as alegações da Municipalidade com relação aos recolhimentos, exigidos pela Justiça do Trabalho, para os servidores com regime jurídico estatutário por se tratar de tema controverso, sem que haja um posicionamento sedimentado nesta Corte.

Dessa forma, para fins de análise dos percentuais de aplicação no ensino e com fulcro no artigo 70, I da Lei de Diretrizes Básicas da Educação<sup>14</sup>, sugeriu o retorno ao cômputo nos respectivos cálculos do FUNDEB: R\$187.190,46 (FUNDEB 60%) e R\$22.742,90 (FUNDEB 40%).

<sup>13</sup> FUNDEB 60% : R\$187.190,46 e FUNDEB 40%: R\$22.742,90.

<sup>14</sup> "Artigo 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



No que se refere aos recursos próprios, opinou, igualmente, pelo retorno das despesas glosadas pela Fiscalização com o transporte de merenda e com a aquisição de gás de cozinha, conforme orientações do MEC<sup>15</sup> e precedentes nesta Casa (TC-000201/026/09<sup>16</sup>).

Dessa forma, segundo seu entendimento, os cálculos do ensino passam a ter as seguintes configurações:

- Artigo 212 da Constituição Federal: 32,68% das receitas de impostos e transferências de impostos;
- Artigo 60, XII, do ADCT/CF: 70,27% dos recursos do FUNDEB;
- Artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07: 95,32% do total dos recursos do FUNDEB durante o exercício de 2014 e 3,50% no primeiro trimestre de 2015, passando o percentual para 98,82%, culminando numa deficiência de R\$64.731,86 (1,18%).

Quanto às despesas de pessoal, concluiu que as justificativas apresentadas não são suficientes para fazer qualquer ajuste nos cálculos da Fiscalização que demonstram que o Executivo de Itapuí, em 2014, despendeu com pessoal a importância equivalente a 55% da RCL, em desacordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal.

- 
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
  - III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
  - IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
  - V - realização de atividades -meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
  - VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
  - VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
  - VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”*

<sup>15</sup> Manual de Perguntas Frequentes do Ministério da Educação, atualizado em Fevereiro/2014, item 5.11:

**“5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?**  
Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola”.

Disponível em <http://www.fnnde.gov.br/arquivos/category/135-fundeb?download=8764:perguntas-frequentes-fundeb-fev-2014> :

<sup>16</sup> TC- 000201/026/09 – Prefeitura Municipal de Areiópolis, de relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO em sessão da Segunda Câmara de 14-06-2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Com relação à recondução dos gastos (prevista nos artigos 23 e 66 da LRF), ressaltou que após pesquisa realizada no Sistema AUDESP constatou que a Prefeitura apresentou os seguintes percentuais de aplicação (*lembrando que os mesmos ainda não foram validados pela Fiscalização*):

- 1º quadrimestre de 2015: 54,4784%;
- 2º quadrimestre de 2015: 53,7608%;
- 3º quadrimestre de 2015: 50,5167%.

Dessa forma, conclui que houve recondução do excedente despendido com pessoal, uma vez que no 2º e 3º quadrimestres de 2015, o Executivo permaneceu abaixo do limite de 54%.

**A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 164/167) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame por entender que as mesmas não se encontram em situação de desequilíbrio (superávit orçamentário de 3,99%, déficit financeiro representa menos de 1 mês de arrecadação).

**A Unidade Jurídica** (fls. 168/176) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, destacando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição e Lei Fiscal e, ainda, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios.

Quanto aos precatórios, entendeu que a questão não pode comprometer as contas uma vez que a questão está sendo resolvida no âmbito do Judiciário.

No que se refere ao FUNDEB, ressaltou que esta Casa tem relevado quando utilizado ao menos 95% dos recursos do Fundo no exercício. Dessa forma, entendeu ser possível relevar a falha devendo ser determinado à Prefeitura para que proceda a aplicação do valor faltante de R\$ 64.731,86.

Em relação às despesas de pessoal, concluiu que, ainda que acima do limite fixado no artigo 20, III, "b" da LRF, as despesas foram reconduzidas ao patamar de 50,5167% das receitas no terceiro quadrimestre de 2015 consoante disposições dos artigos 23 e 66 da mesma Lei, circunstância que permite, à vista da jurisprudência da Casa, propor que a falha seja relevada.

Quanto à não observância do artigo 22 da LRF (condutas que refletiram diretamente no gasto de pessoal: admissão de servidores, criação de benefícios, criação de cargos, pagamento de horas-extras), sugere a emissão de alertas à Prefeitura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A **Chefia** do órgão (fls. 177/178) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas.

Tal como a Unidade Jurídica, entendeu que o desrespeito ao limite de gastos com pessoal no exercício em apreço poderá ser relevado, diante do cumprimento das regras estabelecidas pelos artigos 23 e 66 da LRF.

Além disso, propõe recomendação à Prefeitura que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010, e cumpra o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

**1.6 O Ministério Público de Contas** (fls. 179/181), por sua vez, pugnou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em conta as ilicitudes apontadas pela Fiscalização das quais destacou:

- Autorização para abertura de créditos adicionais superiores a 20%;
- Várias divergências nos registros/lançamentos contábeis, em inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, correspondente a 40,10% da despesa fixada inicial;
- Ausência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- Despesa com pessoal equivalente a 55% da RCL, em inobservância ao limite descrito no artigo 20, III, b, da LRF;
- Aplicação de 95,32% do total das transferências do FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 14.494/07;
- Recursos dos royalties não são movimentados em contas vinculadas;
- Divergências constatadas nas informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, não atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64) e Comunicado SDG nº 34/2009;
- Atendimento parcial das recomendações e instruções da Corte de Contas.

**1.7** Pareceres anteriores:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2011 – **Desfavorável**<sup>17</sup> (TC-000953/026/11 – de minha relatoria, DOE de 16-08-13).

2012 – **Desfavorável**<sup>18</sup> (TC-001542/026/12 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI, DOE de 25-10-14).

2013 – **Desfavorável**<sup>19</sup> (TC-001610/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 03-12-15). Embargos de declaração rejeitados (DOE de 18-03-16).

**1.8**            Dados Complementares:

a)        Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ABAIXO DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------|
| R\$35.472.155,05                        | 12.837               | R\$2.763,27        | R\$3.316,01                    | 16,67%          |

Fonte: AUDESP

b)        Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2011    | 2012    | 2013   | 2014  |
|---------------------|---------|---------|--------|-------|
| (Déficit)/Superávit | (3,90%) | (5,65%) | 10,85% | 3,99% |

Fonte: fls. 20/21.

c)        Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica  
ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

| ITAPUÍ (*)  | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|-------------|------|------|------|------|------|------|
| Crescimento | -    | -    | 37%  | (3%) | (7%) | -    |
| IDEB        | -    | 4.6  | 6.3  | 6.1  | 5.7  | -    |
| Meta        | -    | -    | 4.8  | 5.1  | 5.4  | 5.6  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

<sup>17</sup> Ensino (FUNDEB – 82,29% e remuneração dos profissionais do magistério – 52,74%), resultados orçamentário e financeiro e precatórios.

<sup>18</sup> Ensino (FUNDEB 91,13% e remuneração dos profissionais do magistério – 58,92%), resultados orçamentário e financeiro e descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

<sup>19</sup> Ensino (FUNDEB 92,15% no exercício de 2013), registros contábeis e financeiros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Comparativo com o Federal e o Estadual

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| ITAPUÍ                 | -         | 4.6  | 6.3  | 6.1  | 5.7  |
| Estado de SP – Pública | 4.5       | 4.8  | 5.3  | 5.4  | 5.8  |
| Brasil – Pública       | 3.6       | 4.0  | 4.4  | 4.7  | 4.9  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

| Aplicação (*)       | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2013   | 2014   |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 28,98% | 25,77% | 26,51% | 25,38% | 27,60% | 32,53% |
| FUNDEB (100%)       | -      | 54%    | 97,16% | 82,29% | 92,15% | 98,82% |
| Artigo 60 ADCT      | -      | 46,18% | 63,32% | 52,74% | 66,17% | 68,50% |

Fonte: (\*) TC-002500/026/05 (Exercício de 2005), TC-002089/026/07 (Exercício de 2007), TC-000083/026/09 (Exercício de 2009), TC-000953/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001610/026/13 (Exercício de 2013).

**d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).**

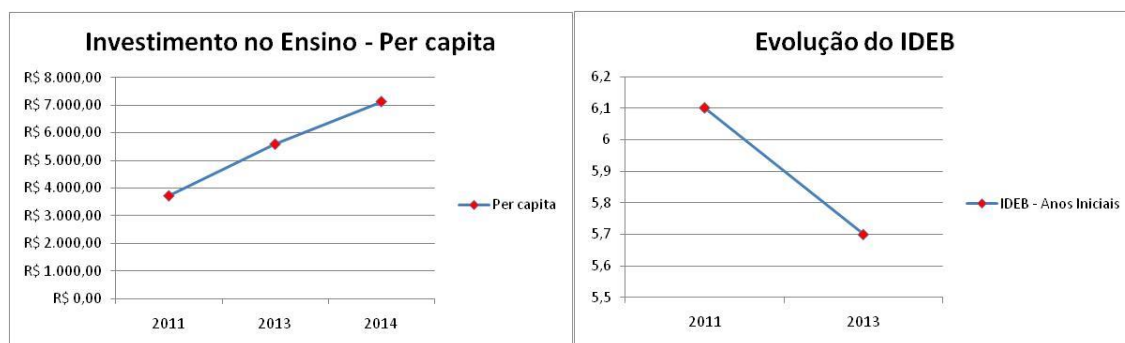
| Exercício | Recursos Próprios - R\$ | Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total – R\$         | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|-----------|-------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|---------------------|----------------------|------------|
| 2011      | 4.944.804,83            | 884.276,17                           | - 737.542,97                      | <b>5.091.538,03</b> | 1.365                | 3.730,06   |
| 2013      | 6.924.869,03            | 853.874,78                           | - 420.252,64                      | <b>7.358.491,17</b> | 1.315                | 5.595,81   |
| 2014      | 8.380.274,19            | 926.743,51                           | -                                 | <b>9.307.017,70</b> | 1.305                | 7.131,81   |

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

**e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Os gráficos indicam que o Município apresentou, entre os exercícios de **2011** e **2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$3.730,06 (2011), R\$5.595,81 (2013) e R\$7.131,81 (2014)].

Quanto aos índices IDEB, com relação à 4ª série/5º ano, relativo ao período de 2011 a 2013, apresentou uma regressão de 7%: 2011 (6.1) a 2013 (5.7), ressaltando-se que o Município atingiu as metas previstas para ambos exercícios. A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Itapuí** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, CIDE, royalties, encargos sociais (INSS e PASEP) e iluminação pública.

**2.2** Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação, no montante de R\$ 783.106,53 (2,26% da receita prevista, de R\$ 34.710.000,00), sendo o resultado orçamentário superavitário em R\$ 1.417.501,11, equivalente a 3,99% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 35.493.106,53).

O resultado financeiro do exercício foi deficitário em R\$ 1.661.499,28; tal resultado negativo representa 18 (dezoito) dias Receita Corrente Líquida<sup>20</sup>, em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes. Ressalto, ainda, que o déficit financeiro verificado no exercício foi 43,06% menor em relação ao apresentado no exercício anterior.

O estoque de restos a pagar que, em 2013, era de R\$ 4.996.733,30, passou, um ano depois, para R\$ 5.449.708,30, um acréscimo, portanto, de **9,07%** (fl. 22).

A disponibilidade financeira de R\$5.605.817,52 (fl. 12 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$5.449.708,30,

<sup>20</sup>

Receita Corrente Líquida: R\$ 33.072.023,25 (fl. 27) ÷ 12 ÷ 30 = R\$91.866,73.  
Déficit financeiro: R\$ 1.661.499,28 ÷ R\$91.866,73 = 18,09 dias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



demonstra suficiência financeira de R\$156.109,22.

O endividamento de curto prazo apresentou um aumento de 33,71% em relação ao exercício de 2013 (de R\$ 6.665.585,43 para R\$ 8.912.865,10) e o de longo prazo findou o exercício em exame com um saldo de R\$50.089.144,82, 12,61% maior que o saldo verificado no exercício anterior de R\$44.481.942,29.

A Prefeitura realizou investimentos no montante de 9,15% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 13.920.116,81 (fl. 21), equivalente a 41,19% da despesa inicial prevista para o Executivo Municipal (R\$ 33.791.600,00, fls. 42 e 44 do Anexo), sendo que a Lei municipal nº 2.533, de 19-12-13 (LOA – fls. 42/48 do Anexo), em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento da despesa<sup>21</sup>.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$13.920.116,81 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%<sup>22</sup>) incidente sobre a despesa inicial - (R\$ 2.162.662,40);
- o superávit financeiro do ano anterior (no caso inexistente, fl. 21); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício, R\$783.106,53 (fl. 20).

Reduzido o total alcançado – R\$2.945.768,93 – do valor dos créditos abertos [R\$13.920.116,81 (-) R\$2.945.768,93 = R\$10.974.347,88], verifica-se que o resultado importou em 32,48% da despesa inicial, muito acima ainda do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

<sup>21</sup> “Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado, através de Decretos a:

...

V) Abrir créditos adicionais suplementares, por reduções de dotações, até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas”.

<sup>22</sup> **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.3** No que se refere às despesas com pessoal, informou a Fiscalização (fls. 27/29) que houve ajustes (nos três quadrimestres de 2014) após verificar que os dados constantes no AUDESP estavam incorretos. Como exemplo citou a despesa líquida de pessoal referente à competência 01/2014, no valor de R\$ 8.889,73 (fl. 24 do Anexo) quando, na verdade, o valor correto é R\$ 1.298.024,44<sup>23</sup>.

Após os ajustes, o gasto com pessoal do exercício de 2014 no Município de Itapuí se comportou da seguinte forma:

| Período                               | Dez 2013      | Abr 2014      | Ago 2014      | Dez 2014      |
|---------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                     | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado - A                   | 16.235.610,18 | 15.544.260,72 | 17.508.806,68 | 17.207.849,08 |
| Inclusões da Fiscalização - B         |               | 2.429.184,63  | 2.479.881,18  | 981.601,56    |
| Exclusões da Fiscalização - C         |               | 8.889,73      | 1.321.665,72  |               |
| Gastos Ajustados - D                  |               | 17.964.555,62 | 18.667.022,14 | 18.189.450,64 |
| Receita Corrente Líquida - E          | 31.276.506,12 | 32.528.730,14 | 33.359.424,44 | 33.072.023,25 |
| Inclusões da Fiscalização - F         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização - G         |               |               |               |               |
| Receita Corrente Líquida Ajustada - H |               | 32.528.730,14 | 33.359.424,44 | 33.072.023,25 |
| % Gasto Informado A/E                 | 51,91%        | 47,79%        | 52,49%        | 52,03%        |
| % Gasto Ajustado - D/H                |               | 55,23%        | 55,96%        | 55,00%        |

A Prefeitura alegou que os cálculos da Fiscalização não estão corretos, argumentando que devido a um problema do Software foram cadastradas informações discordantes no Sistema AUDESP, contudo, o índice de gastos com pessoal nunca chegou aos valores informados pela Fiscalização (fl. 151).

A Unidade de Cálculos da ATJ (fl. 162) ratificou as informações da Fiscalização por entender que os documentos juntados pelo Município não são suficientes para fazer qualquer retificação, entendimento esse que acompanho, integralmente, uma vez que a Municipalidade não conseguiu demonstrar documentalmente que os ajustes realizados pela Equipe Técnica, não procedem.

Assim, restou comprovado que o Município, desde o início de 2014, extrapolou o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), permanecendo dessa forma até o final do exercício em exame.

<sup>23</sup>

Obtido no Portal da Transparência da página eletrônica da própria Prefeitura (fl. 160 do Anexo).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Observo, entretanto, que, não obstante tenha sido voto vencido, assentou este Tribunal, na Sessão Plenária de 29-10-14<sup>24</sup>, que o fato de a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de despesa com pessoal não enseja, *de per si*, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o Município tenha reconduzido nos dois quadrimestres seguintes referido percentual aos limites legais.

No presente exercício, há ainda outro fator importante a ser considerado no que se refere à recondução dos gastos.

Trata-se da situação de baixo crescimento do PIB. O artigo 66 da Lei Fiscal prevê, neste caso, que o Município disporá não de dois, mas de quatro quadrimestres para eliminar a extrapolação, mantida a necessária redução de pelo menos um terço nos dois primeiros. Dessa forma, tendo em vista o baixo crescimento do PIB em 2014 (*apenas 0,1% em relação ao exercício anterior*), o Município de Itapuú disporia do prazo para eliminação de 1/3 do excesso até dezembro/2014 (3º quadrimestre/2014) e o prazo total de recondução até agosto/2015 (2º quadrimestre/2015).

Conforme pesquisa no relatório da Fiscalização das contas relativas ao exercício de 2015<sup>25</sup>, bem como no Sistema AUDESP, no que se refere ao exercício de 2016, verifico que os índices apurados foram:

| 1º Quadrimestre | 2º Quadrimestre | 3º Quadrimestre | 1º Quadrimestre | 2º Quadrimestre | 3º Quadrimestre | 1º Quadrimestre |
|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2014:           | 2014:           | 2014:           | 2015:           | 2015:           | 2015:           | 2016            |
| <u>55,23%</u>   | <u>55,96%</u>   | <u>55,00%</u>   | <u>54,48%</u>   | <u>53,76%</u>   | 50,52%          | 49,96*          |

\* Dados extraídos do AUDESP, ainda não submetidos ao crivo da Fiscalização ( fls. 183/184).

Com efeito, conforme apurado pela Fiscalização responsável pelas contas relativas ao exercício de 2015, o Município reconduziu as despesas de pessoal abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal no prazo máximo em que lhe era permitido, tendo alcançado no 2º quadrimestre de 2015 o percentual de 53,76% da RCL, em consonância com o disposto no artigo 20 da LRF, não sendo motivo para a emissão de parecer desfavorável.

<sup>24</sup> TC-001455/026/11 – Prefeitura Municipal de Potim. E. Tribunal Pleno de 29-10-14, de minha Relatoria.

<sup>25</sup> TC-002175/026/15 de Relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO, fl. 182.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Desta forma, afasto a irregularidade apontada.

Quanto aos atos praticados pelo Gestor que refletiram diretamente nas despesas com pessoal<sup>26</sup>, acompanho a manifestação da Unidade Jurídica de ATJ no sentido de que a Prefeitura deve cumprir fielmente as disposições contidas no artigo 22 da LRF quanto aos gastos de pessoal, observando que os atos de admissão de pessoal praticados no período em exame deverão ser examinados em autos específicos, ocasião em que eventuais medidas de correção poderão ser adotadas.

**2.4** No que se refere aos precatórios, anotou a Fiscalização (fl. 43) inicialmente que a Prefeitura Municipal de Itapuí está enquadrada no Regime Especial Mensal, conforme Decreto municipal nº 1481, de 08-03-2010 (este ratificado pelo próprio Tribunal de Justiça), optando pelos depósitos mensais em valores correspondentes a 1,5% da RCL.

Contudo, em 22-04-13, a Prefeitura foi informada que a alíquota necessária mínima para quitar a dívida no prazo máximo da EC nº 62/2009 seria de 9,73% da RCL, desde o início da vigência da referida Emenda. Por esse motivo foi constatada uma insuficiência de R\$6.391.053,55 em 31-12-2012 relativa aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Após solicitação do Município, foi autorizada pelo Tribunal de Justiça a continuidade do depósito mensal de 1,5% RCL até 31-12-13, sendo afastada, por ora, a obrigatoriedade de pagamento de R\$ 6.391.053,55 (fl. 370 do Anexo), ficando estabelecido que em janeiro de 2014 a alíquota seria revisada.

Em 28-08-2013, a Municipalidade foi informada que, a partir de janeiro de 2014, a alíquota para fins de depósito de precatórios seria elevado para 10,85% da RCL (fl. 372 do Anexo).

O Município peticionou ao Tribunal de Justiça para que a alíquota fosse aumentada para no máximo 2% da RCL, uma vez que referido percentual representa o máximo da capacidade financeira do Município, solicitação essa não atendida, sendo estabelecida a alíquota de 4% da RCL em caráter excepcional para o exercício de 2014, devendo o Município apresentar formas de melhor gestão do seu passivo, se comprometendo, a partir de 2015, adequar a alíquota mensal para atender os preceitos contidos na EC nº 62/09.

<sup>26</sup>

Admissão de servidores, criação de benefícios, criação de cargos e pagamento de horas-extras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



O Município não conseguiu cumprir mensalmente com sua obrigação (mantendo o depósito de 2% da RCL durante o exercício de 2014), motivo pelo qual em 01-10-2014 foi determinado o depósito no montante de R\$ 303.290,17, referente a diferenças das alíquotas depositadas dos meses de janeiro a agosto de 2014, devendo, a partir de setembro de 2014, ajustar a alíquota para 4% e a partir de janeiro/2015 para 10,20%.

Foi constatado o não cumprimento da determinação, motivo pelo qual, em 13-10-14, foi procedido o sequestro do valor de R\$ 303.290,17 e, ainda, o cadastro do Município no CEDIN.

Em 15-10-2014, o Município impetrou Mandado de Segurança (com pedido de liminar) que foi concedido a fim de não gerar sequestro de valores. Decisão mantida em 13-11-14<sup>27</sup> (fls. 185/186).

Anoto que, conforme apurado pela Fiscalização, o Município depositou para pagamento de precatórios, no exercício de 2014, o montante de R\$ 637.610,04.

De todo o exposto, restou bem demonstrado nos autos que em 31-12-14, a questão dos precatórios no Município de Itapuí estava em exame no âmbito do Judiciário, tendo sido concedido à Municipalidade uma liminar a fim de que, por ora, recolhesse à alíquota de 2% da RCL em 2014, alíquota essa superior à estabelecida no Decreto municipal nº 1.481 de 08-03-10 já mencionado (1,5% da RCL).

Desse modo, a matéria não pode comprometer as contas como bem observou a Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica.

Contudo, advirto severamente o Gestor para que adote providências urgentes para melhor gerenciar seu passivo, atentando fielmente ao disposto na EC nº 62/09, bem como contabilize corretamente o saldo uma vez que, conforme apontado pela Fiscalização o saldo de precatórios para o exercício seguinte não se compatibiliza com o valor constante no banco de dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 44).

**2.5** No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB, apontou a Fiscalização que o Município aplicou até 31-12-14 o montante

<sup>27</sup> “Tal quadro, associado ao evidente risco de lesão às finanças públicas no caso de o devedor ter de alterar a programação de pagamento para dar atendimento à determinação judicial, autorizou a concessão da liminar.

As razões agora expendidas não mostram ser outra a situação, motivo pelo qual mantenho o decidido.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



de R\$ 5.233.288,41<sup>28</sup> dos recursos recebidos, correspondente a 95,32% da totalidade e utilizou a parcela diferida no 1º trimestre de 2015, na importância de R\$ 192.155,00, perfazendo o total aplicado de R\$ 5.425.443,41, que representa **98,82%** da totalidade dos recursos recebidos, acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 5.490.175,27), sendo constatado, portanto, que o valor não aplicado foi de **R\$ 64.731,86** (R\$ 5.490.175,27- R\$ 5.425.443,41).

Contudo, a Equipe Técnica procedeu a glosas relativas às despesas com FGTS no valor total de R\$ 209.933,36<sup>29</sup>. Explicou que o regime jurídico adotado pelo Município é o estatutário (Lei municipal nº 1.676/93) e, sendo assim, não poderia ter efetuado depósitos de tal espécie para os servidores, por se tratar de benefício de trabalhadores celetistas.

Dessa forma, concluiu que o Município aplicou 95,32% do total recebido.

A Prefeitura, em sua defesa, alegou que a Justiça do Trabalho proferiu diversas sentenças desfavoráveis ao Município, ou seja, no sentido de que tais encargos são devidos, por entender que o determinante no tipo de relação de emprego é o edital do concurso público.

Acostou, ainda, cópia dos editais de vários concursos realizados pelo Município (para provimento em cargos da Educação sob o regime celetista<sup>30</sup>) bem como de cópias de sentenças de primeira e segunda instâncias da Justiça do Trabalho sobre o tema.

A Unidade de Cálculos acolheu as alegações defensórias opinando pela recondução dos valores glosados no cômputo nos cálculos do FUNDEB, posição essa que acompanho diante do posicionamento da própria Justiça do Trabalho que deliberou que é o edital do concurso público que dita o regime de contratação.

<sup>28</sup> FUNDEB 60% - R\$ 3.670.728,01 e FUNDEB 40% - R\$ 1.562.560,40 (fls. 32/33).

<sup>29</sup> FUNDEB 60% - R\$187.190,46 e FUNDEB 40% - R\$22.742,90, fls. 35/36.

<sup>30</sup> Edital nº 05/94 (professor de pré-escola), edital nº 01/99 (professor de pré-escola e professor de educação física), Edital nº 04/2004 (monitória infantil e professor de pré-escola), edital nº 01/06 (professor de educação física), edital nº 02/07 (professor de educação básica, psicopedagogo, servente), edital nº 01/09 (professor de educação física), edital nº 01/10 (professor de educação básica), edital nº 01/2011 (professor de educação infantil), edital nº 01/2013 (professor de educação básica, professor de educação infantil), edital nº 01/2014 (professor de educação especial, professor de artes). Anexos I e II ao Expediente TC-000067/002/16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Quanto aos recursos próprios, informou a Equipe Técnica que realizou glosas relativas às despesas com transporte da merenda escolar (R\$ 40.411,93) e com aquisição de gás de cozinha (R\$ 6.192,50).

As alegações concernentes a tais glosas apresentadas pelo Município merecem ser parcialmente aceitas. As despesas com aquisição de gás de cozinha, utilizado na preparação da merenda escolar, de acordo com orientações disponibilizadas pelo MEC, podem ser recepcionadas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim decidi nos autos do TC-001247/026/11<sup>31</sup>, destacando outras decisões desta Corte de Contas no mesmo sentido: TC's 000201/026/09 e 002590/026/10<sup>32</sup>.

Mesmo entendimento, contudo, não abrange o transporte terceirizado da merenda uma vez que não se trata de despesa prevista no artigo 70 da LDB, conforme entendimento desta Corte<sup>33</sup>, consolidado no Manual de Aplicação no Ensino (dezembro/2012)<sup>34</sup>.

Assim, após os ajustes consignados neste voto, a aplicação dos recursos do ensino no Município de Itapuí, exercício de 2014, configurou-se da seguinte forma:

|                                       |                  |  |
|---------------------------------------|------------------|--|
| Impostos e Transferências de Impostos | R\$25.759.951,59 |  |
|                                       |                  |  |

<sup>31</sup> TC- 001247/026/11 - Prefeitura Municipal de Ubirajara. C. Segunda Câmara, sessão de 24-09-2013.

<sup>32</sup> TC-000201/026/09 – Prefeitura Municipal de Areiópolis. C. Segunda Câmara, sessão de 14-06-2011, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC- 002590/026/10 – Prefeitura Municipal de Agudos. E. Tribunal Pleno, sessão de 06-11-2013, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

<sup>33</sup> TC-002565/026/10 – Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí de relatoria do E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA. Sessão da 2ª Câmara de 11-09-2012.

<sup>34</sup> Disponível em: [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/aplicacao-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012\\_0.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/aplicacao-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012_0.pdf) :

**“24 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS GLOSAS MAIS COMUNS SOBRE A DESPESA OBRIGATÓRIA DA EDUCAÇÃO**

....

***Despesas com pessoal da merenda escolar terceirizada***

*Vinculados à empresa que produz, de forma terceirizada, a merenda escolar, as merendeiras, nutricionistas e demais funcionários nada têm a ver com os quadros da Educação do Município; não são profissionais do ensino público; não se qualificam na hipótese inclusiva do artigo 70, I da LDB.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



|                                                                                    |                        |               |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------|
| Despesas próprias na educação                                                      |                        |               |
| Valor apurado pela Fiscalização, fl. 23                                            | R\$8.374.081,69        |               |
| (+) retorno da glosa relativa às despesas com aquisição de gás de cozinha, fl. 36  | R\$ 6.192,50           |               |
| = Total                                                                            | R\$8.380.274,19        | 32,53%        |
| <b>FUNDEB</b>                                                                      |                        |               |
| Receitas                                                                           | R\$5.490.175,27        |               |
| Despesas com Profissionais do Magistério – 60% (apurado pela Fiscalização), fl. 32 | R\$3.483.537,55        |               |
| (+) retorno da glosa relativa ao FGTS, fl. 35                                      | R\$ 187.190,46         |               |
| (+) parcela diferida aplicada no 1º trimestre de 2015, fl. 189                     | R\$ 90.000,00          |               |
| = Total das despesas – Profissionais do Magistério                                 | R\$3.760.728,01        | 68,50%        |
| Demais despesas (apurado pela Fiscalização), fl. 32                                | R\$1.539.817,50        |               |
| (+) retorno da glosa relativa ao FGTS, fls. 35/36                                  | R\$22.742,90           |               |
| (+) parcela diferida aplicada no 1º trimestre de 2015, fl. 192                     | R\$102.155,00          |               |
| = Total das despesas – Demais Despesas                                             | R\$1.664.715,40        | 30,32%        |
| <b>Total aplicado</b>                                                              | <b>R\$5.425.443,41</b> | <b>98,82%</b> |
| <b>Valor não aplicado</b>                                                          | <b>R\$64.731,86</b>    |               |

Desta forma, restou demonstrado que a Prefeitura de Itapuí aplicou 32,53% das receitas de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, em consonância com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%); investiu 68,50% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 60, XII, do ADCT - CF e empregou 98,82% dos recursos do FUNDEB, ferindo o disposto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, não restando comprovada a aplicação do valor de R\$ 64.731,86.

No entanto, a parcela faltante (R\$64.731,86) se mostra irrisória ante os R\$ 5.425.443,41 aplicados (apenas 1,19%). Assim relevo a falha, sem prejuízo de advertência à Prefeitura para que seja destinada referida quantia no “Ensino” no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer<sup>35</sup>, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Nesse sentido a recente jurisprudência desta E. Corte nos autos dos TC’s-001042/026/11,

<sup>35</sup>

Que deverá ser acompanhado pela própria Municipalidade no *site* deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



001148/026/11, 001334/026/11, 001303/026/11, 001562/026/13, 001760/026/13, 001954/026/13, 001620/026/13 e 002080/026/13<sup>36</sup>.

No que se refere à parcela de R\$ 737.542,97, relativa aos recursos do FUNDEB não utilizados no exercício de 2011<sup>37</sup>, observo que a decisão transitou em julgado em 16-09-2013 (fl.194), ou seja, sem tempo hábil para constar na Lei Orçamentária Anual (*relativa ao exercício de 2014*).

Outrossim, advirto o Gestor que cumpra com rigor a aplicação do saldo não utilizado de R\$ 737.542,97 relativo aos recursos recebidos no exercício de 2011, sob pena de julgamento desfavorável das contas.

**2.6** Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de ITAPUÍ, relativas ao exercício de 2014.

**2.7** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote medidas para que a LDO preveja critérios para a concessão de repasses a entidades de terceiro setor.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a

<sup>36</sup> TC-001042/026/11 - Prefeitura Municipal de São Pedro - contas do exercício de 2011 - Sessão do Pleno de 15-10-2014 - Provido - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES **(99,78%)**.

TC-001148/026/11 - Prefeitura Municipal de Juquiá - contas do exercício de 2011 - Sessão do Pleno de 1º-10-2014 - Provido - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA **(99,93%)**.

TC-001334/026/11 - Prefeitura Municipal de Lorena - contas do exercício de 2011 - Sessão do Pleno de 1º-10-2014 - Provido - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES **(99,85%)**.

TC-001303/026/11 - Prefeitura Municipal de Franca - contas do exercício de 2011 - Sessão da Colenda Câmara de 13-08-2013 - Favorável - De minha Relatoria **(99,99%)**.

TC-001562/026/13 - Prefeitura Municipal de Caieiras - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara de 10-11-2015 - Favorável - De minha relatoria **(99,56%)**.

TC-001760/026/13 - Prefeitura Municipal de Diadema - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara de 27-10-2015 - Favorável - De minha relatoria **(99,99%)**.

TC-001954/026/13 - Prefeitura Municipal de Divinolândia - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara de 24-11-2015 - Favorável - De minha relatoria **(99,01%)**.

TC-001620/026/13 - Prefeitura Municipal de José Bonifácio - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara de 27-10-2015 - Favorável - De minha relatoria **(99,56%)**.

TC-002080/026/13 - Prefeitura Municipal de Silveiras - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara de 03-03-2015 - Favorável - De minha relatoria **(99,86%)**.

<sup>37</sup> Que foi objeto de determinação para que fosse aplicado no exercício seguinte ao seu trânsito e julgado (ocorrido em 2013).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010<sup>38</sup>).

**c)** Cuide para que a Lei Orçamentária Anual seja detalhada até o nível de elemento de despesa.

**d)** cumpra rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 12.527/11 (*Lei de Acesso à Informação*), bem como nos artigos 48 e 48-A da Lei Fiscal.

**e)** Implemente o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

**f)** Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, bem como da Lei Orçamentária Anual - LOA, promovendo esforços fiscais com vista a obter liquidez face aos compromissos de curto prazo e a manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

**g)** Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação aos itens “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Saúde”, “Tesouraria” e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

38

**COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

“(…)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**h)** Adote medidas efetivas quanto à cobrança do ISSQN dos Cartórios.

**i)** Promova melhorias urgentes para a correta aplicação e contabilização dos recursos advindos do FUNDEB.

**j)** Regularize a demanda de vagas na rede municipal de ensino.

**k)** Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano, alcançados pelo Município nos exercícios de 2011 e 2013, sofreram decréscimo em relação ao exercício anterior.

**l)** Envide esforços para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010 que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública (item B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino).

**m)** Deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei federal nº 7.990/98.

**n)** Regularize imediatamente o não recolhimento do INSS incidente sobre o subsídio do Vice-Prefeito nos termos do artigo 12, I, j da Lei federal nº 8.212/91, promovendo o recolhimento de todas as parcelas atrasadas.

**o)** Regularize as falhas relativas aos itens: “Patrimônio”, “Transferência à Câmara de Vereadores” e “Ordem Cronológica de Pagamentos”.

**p)** Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução;

**q)** Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento.

**r)** Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794/13 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013<sup>39</sup>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



s) Adote as providências necessárias com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

t) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

**Determino**, ainda:

a) Que o processo acessório TC-000083/126/14 bem como os Expedientes TC-023227/026/14, 038780/026/14, 040694/026/14, 017541/026/15, 020651/026/15, 021518/026/15, 012582/026/15 e 007412/026/16 permaneçam apensados a estes autos.

b) A abertura de autos específicos para tratar dos convites nº 05, 06 e 12/2014, com as respectivas execuções contratuais, devendo todos tramitar em conjunto.

c) A abertura de autos apartados para tratar do recolhimento do FGTS dos servidores sob regime estatutário.

d) Que a Fiscalização verifique a adoção das providências apresentadas pela Municipalidade quanto:

d.1) À Tomada de Preços nº 04/2014, contrato nº 18/2014.

d.2) À Recomendação nº 01/2014 da Procuradoria da República no que se refere à inserção de informações no banco de dados do Ministério da Saúde (*Expediente TC- 023227/026/14*).

d.3) O devido recolhimento do INSS relativo ao subsídio do Vice-Prefeito, bem como a restituição em parcelas do montante não recolhido.

e) Complementando o atendimento aos Expedientes TC's- 017541/026/15 e 012582/026/15, encaminhe-se cópia integral deste voto e correspondentes notas taquigráficas a seu subscritor.

---

***“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).***

*Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.*

*Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.8** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***